



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 22/06/10

ITEM Nº43

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

43 TC-002136/026/08

Prefeitura Municipal: Pontalinda.

Exercício: 2008.

Prefeito(s): Guedes Marques Cardoso.

Advogado(s): Sérgio Antonio Nattes.

Acompanha(m): TC-002136/126/08 e Expediente(s): TC-000425/011/09.

Auditada por: UR-11 - DSF-I.

Auditoria atual: UR-11 - DSF-I.

RELATÓRIO

Trata-se do exame das **contas do Prefeito Municipal de Pontalinda, referentes ao exercício de 2008**. À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Fernandópolis (fls.19/61), apresentou o Responsável, após notificação (fl.66), os seguintes esclarecimentos (expediente TC-000909/011/09 - fls.69/85).

Item 1 - Planejamento e Execução Física

- O PPA e a LDO não estabelecem os custos estimados e as metas físicas por programa de governo.

Defesa - Alega que o Plano Plurianual cumpriu o preceituado na Constituição Federal, pois estabeleceu as diretrizes, os objetivos e as metas da Administração para as despesas de capital e para aquelas de duração continuada e que as Diretrizes Orçamentárias foram formuladas de acordo com todos os requisitos legais.

- A LDO não contém Anexos de Metas e Riscos Fiscais.

Defesa - Anuncia que a falha considerada de natureza formal foi devidamente sanada.

- A LOA prevê autorização para abertura de créditos suplementares em percentual superior a 10%.

Defesa - Argumenta que a Lei Orçamentária Anual foi aprovada pelo Legislativo sem comprometer as receitas públicas, tendo em conta a existência de compatibilidade orçamentária para a abertura dos créditos adicionais suplementares.

Item 1.2 - Índice Paulista de Responsabilidade Social.

- O Município perdeu 218 posições no agregado longevidade.

Defesa - Sustenta que o aumento esporádico da população de baixa renda para executar trabalhos na colheita da cana-de-açúcar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

contribui para a piora dos índices relativos aos aspectos sociais do município.

Item 2.1.3 - Dívida Ativa

- Falta de encaminhamento de notificações para os contribuintes inscritos na dívida ativa, com a finalidade de cobrança amigável.

Defesa - Afirma ter utilizado todos os meios necessários à cobrança da dívida ativa.

- Existência de débitos em nome de servidores públicos municipais e de Vereadores.

Defesa - Alega não possuir o município lei específica que obrigue os servidores públicos a quitar seus débitos em prazo determinado.

Item 2.1.6 - Royalties

- Ausência de movimentação em conta vinculada da receita proveniente da Compensação Financeira dos Recursos Hídricos e do Fundo Especial do Petróleo.

Defesa - Argumenta que os recursos recebidos foram aplicados em contrapartida à execução de convênios regidos por legislação da espécie.

Item 2.2.1 - Aplicação no Ensino

- Concessão de bolsas de estudo a estudantes de curso superior de Pedagogia e aquisição de uniformes escolares indevidamente empenhados como gastos com o ensino.

Defesa - Aduz que as despesas voltadas à qualificação de profissionais, cujas atribuições favorecem o aprendizado dos alunos da rede pública municipal, devem ser registradas como se fossem da educação básica. Segundo a defesa, os uniformes adquiridos destinaram-se a projeto educacional desenvolvido em parceria com a escola da família e com a polícia militar.

Item 2.2.2 - Despesas com Saúde

- Gastos de 14,03% da receita de impostos.

Defesa - Entende devam ser agregados ao cálculo de aplicação de recursos na saúde os valores recebidos no final do exercício dos Governos Federal e Estadual e que não puderam ser destinados em 2008, à vista da escassez de tempo para a realização de certames licitatórios (R\$ 51.925,44), assim como despesas com o PASEP relativo ao pessoal do setor (R\$ 15.662,32). Requer seja, também, computada a quantia de R\$ 52.911,79, que considera despendida em 2.008, correspondente à diferença entre o valor relativo aos restos a pagar de 2007 e o depositado em conta vinculada no final daquele exercício. Defende a reconsideração da glosa da importância de R\$ 46.549,17, referente às disponibilidades financeiras de 2.007, já excluídas do cálculo de aplicação daquele exercício. Assim, teria a Prefeitura destinado 15,33% da receita de impostos à saúde municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Item 2.2.2.2 - Outros aspectos da gestão da despesa com saúde
- O Plano Municipal de Saúde desprovido dos quantitativos físicos financeiros para o exercício de 2008.

Item 2.2.5.1 - Adiantamentos

- Falta de comprovação da destinação de recursos.

Defesa - Informa que o sistema de contabilidade efetua o empenho, a liquidação e o seu pagamento e que o recurso não saiu da Prefeitura, mas somente transitou em ações administrativas.

- Concessão de adiantamentos ao Prefeito Municipal.

Defesa - Notícia a regularização do desacerto observado.

Item 2.2.5.2 - Despesas sem comprovação

- Despesas efetuadas por meio do Fundo Municipal de Assistência Social sem comprovação da finalidade devida.

Defesa - Explica que os gastos referem-se à concessão de passagens de ônibus a alguns munícipes de Pontalinda e que a falha já mereceu correção.

Item 2.2.5.3 - Despesas pagas por reembolso

- Realização de despesas sem prévio empenho.

Defesa - Alega que os gastos correspondem a viagens urgentes à sede da comarca ou a outros municípios vizinhos, sem que houvesse tempo hábil para a Prefeitura efetuar os procedimentos administrativos relativos aos adiantamentos. Notícia a correção do desacerto anotado.

Item 2.2.5.4 - Bolsas de Estudos

- Ausência de declaração de renda familiar com firma reconhecida do declarante nos processos de concessão do benefício.

- Desorganização dos documentos relativos aos processos de concessão.

Defesa - Notícia a celebração de termo de ajuste de conduta junto ao Ministério Público, com vistas à correção da falha observada.

Item 7 - Pessoal

- Concessão de gratificação por regime especial de trabalho a servidores cujas atribuições não exigem a sua permanente disposição à Municipalidade.

- Pagamento de Gratificação por Representação de Gabinete a ocupante de Cargo em Comissão.

- Pagamento de Gratificação por Regime Especial de Trabalho a servidor que também exerce mandato de Vereador.

Defesa - Afirmar que todas as gratificações foram concedidas de acordo com as autorizações legais.

- Ocorrência de acúmulo de férias e licenças-prêmio vencidas.

Defesa - Segundo a defesa, o relatado acúmulo de férias e de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

licenças-prêmio vencidas decorreu da necessidade de a Administração desenvolver suas atividades sem causar transtornos ao atendimento à população com um número reduzido de servidores.

- Ocupante de Cargo em Comissão que presta serviços de assessoria na Câmara Municipal.

Defesa - Informa que o procedimento preparatório para ação civil pública visando apurar eventuais irregularidades foi arquivado pelo Ministério Público e que o servidor que ocupa cargo em comissão junto à Administração foi excluído do quadro societário da empresa que presta serviços junto à Câmara.

- Existência de pessoal em desvio de função.

Defesa - Aduz que o número reduzido de servidores para satisfazer as necessidades da Administração e os anseios da população motivou o apontamento em questão. Notícia a realização de concurso público para sanar o defeito observado.

- Cargos em comissão sem as características de direção, de chefia e de assessoramento.

Defesa - Anota que as contratações de funcionários para o exercício de funções de confiança atendem às prescrições da lei municipal e da Constituição Federal.

Item 7.4 - Encargos Sociais

- Falta de recolhimento de FGTS relativo aos servidores contratados por prazo determinado.

Defesa - Argumenta que o Município possui regime jurídico próprio e que os servidores contratados por tempo determinado estão excluídos do recolhimento do FGTS, nos termos do artigo 15, § 2º, da Lei Federal nº 8.036/90.

- Recolhimentos do PASEP em atraso.

Defesa - Afirma que a falha não causou prejuízos ao erário e que foi devidamente corrigida pela atual administração.

Item 13 - Transparência da Gestão Pública.

- Falta de divulgação na página eletrônica do município do PPA, da LDO, da LOA, dos balanços do exercício, do parecer prévio deste Tribunal, do relatório de gestão fiscal e do relatório resumido da execução orçamentária.

Defesa - Acredita que a realização de audiências públicas do encaminhamento de documentação ao SISTN e a este Tribunal, a publicação dos relatórios resumidos em jornais de circulação no município, a afixação dos demonstrativos nos quadros de editais da Prefeitura e o respectivo encaminhamento à Câmara demonstram a transparência da Administração de Pontalinda.

Item 15 - Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- Desatendimento às recomendações do Tribunal e às Instruções.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Defesa - Comunica a adoção de providências para a falha detectada.

Assessoria Técnica entendeu devesse a importância relativa ao Pasep dos servidores da Saúde (R\$ 15.662,32) ser integrada ao cálculo do percentual de aplicação naquele setor. Por outro lado, a ausência de documentação comprobatória da destinação àquela área, no período examinado, impediu que os R\$ 52.911,79, correspondentes à diferença entre a importância depositada em conta vinculada no encerramento do exercício de 2007 e aquela inscrita em restos a pagar, fossem computados para tal finalidade. Assim, concluiu que a Prefeitura despendeu 14,24% da receita de impostos à saúde municipal.

Por via de consequência, Chefia de ATJ e SDG propugnaram pela emissão de parecer desfavorável às contas em apreço.

Índices apurados pela auditoria

Aplicação no Ensino	- 26,22%
Aplicação do FUNDEB	- 100%
Magistério - FUNDEB	- 83,78%
Despesas com Pessoal	- 34,65%
Aplicação na Saúde	- 14,03%
Superávit Orçamentário	- 2,84%

Pareceres anteriores:

Exercício de 2005:	favorável	(TC-003018/026/05)
Exercício de 2006:	favorável	(TC-003470/026/06)
Exercício de 2007:	favorável	(TC-002607/026/07)

É o relatório.

GCECR
JMCF



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC-002136-026-08

VOTO

Aplicação no Ensino	- 26,22%
Aplicação do FUNDEB	- 100%
Magistério - FUNDEB	- 83,78%
Despesas com Pessoal	- 34,65%
Aplicação na Saúde	- 14,24%
Superávit Orçamentário	- 2,84%

A instrução processual revela realização de pagamento dos subsídios aos Agentes Políticos, nos termos da Lei Municipal nº 326/00, anotando-se que a revisão geral anual, promovida pela Lei Complementar Municipal nº 113/08, atendeu aos comandos do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.

A Prefeitura efetuou os repasses à Câmara, nos moldes do § 2º, do artigo 29-A, da CF, bem como promoveu a aplicação dos recursos advindos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE de acordo com os artigos 1A e 1B, da Lei nº 10.336/01. Inexistiu arrecadação de receitas oriundas de multas de trânsito.

Constatou a fiscalização que o Executivo, além de observar a regra do artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal, promoveu o pagamento do único precatório recebido para liquidação em 2008, atendendo, assim, a posição jurisprudencial deste Tribunal.

Houve a evolução positiva dos resultados financeiro, econômico e patrimonial em relação ao exercício anterior, decréscimo da dívida consolidada líquida (2007 - 2,38% da RCL e 2008 - 1,71% da RCL) e superávit orçamentário de 2,84%.

As despesas com pessoal atingiram **34,65%** da Receita Corrente Líquida, abaixo, portanto, do limite previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal e aquém daquelas observadas no mês de junho de 2.008 (39,4626% da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RCL), em atendimento, também, ao parágrafo único, do artigo 21, do mesmo diploma legal.

Apurou-se que o ensino municipal mereceu destinação do equivalente a **26,22%** da receita resultante de impostos (art.212 da CF) e **83,78%** dos recursos oriundos do FUNDEB constituiu a quantia destinada aos profissionais do Magistério, conforme o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT, da Constituição Federal. Considera-se atendido o artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07¹, em face da aplicação de **100%** dos recursos do FUNDEB no exercício de 2008.

A origem justifica os desacertos observados nos itens abertura de créditos adicionais suplementares e encargos sociais

Por outro lado verificou-se falha capaz de comprometer a totalidade dos demonstrativos examinados, pois, ainda que agregado aos gastos com a saúde, o valor das despesas com o Pasep relativo ao pessoal vinculado àquela área (R\$ 15.662,32), apura-se destinação ao setor do montante equivalente a **14,24%** da receita de impostos, abaixo, portanto, do mínimo estabelecido pelo artigo 77 do ADCT.

Como destacado pela Assessoria Técnica, inexistem nos autos elementos comprobatórios de que a quantia de R\$ 52.911,79, correspondente à diferença entre o valor relativo aos restos a pagar de 2007 e aquele depositado em conta vinculada à saúde no final daquele exercício, foi efetivamente destinada ao setor, no período em apreço. Oportuno lembrar que as importâncias repassadas de outras esferas de governo ao município, no final de

¹ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º - Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

2008, somente serão incorporadas aos gastos com a saúde no exercício da sua efetiva aplicação.

Por via de consequência, observaram-se taxas de mortalidade muito acima da média da região do Estado (Dados SEADE), indicadas no quadro abaixo impondo, assim, a implantação de políticas públicas voltadas ao atendimento médico eficaz, à melhora do saneamento básico e da assistência social no intuito de reverter a situação apontada.

Estatísticas Vitais e Saúde	Município	Região de Governo	Estado	Existe política municipal de saúde específica para o grupo? Qual?
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	12,99	12,92	1	Contam com ginecologista e obstetra; Acompanhamento na gestação pelo programa SISPRENATAL; Curso de Gestantes; Realização do exame do pezinho;
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	--	14,17	1	Acompanhamento do programa Viva Leite; Imunização de todas as crianças até 5 anos de idade;
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	137,65	78,61	1	Contam com pediatria existente na UBS; Contam com Comitê de Mortalidade Materna e Infantil.
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	4.100,23	3.860,30	3,75	Grupos de Hipertensos e diabéticos; Grupo da terceira idade; Acompanhamento aos idosos com exercícios físicos diários acompanhados pela fisioterapeuta.

Nestas circunstâncias e à vista da insuficiente destinação de recursos à saúde, Voto pela emissão de **parecer desfavorável às contas do Prefeito de Pontalinda, relativas ao exercício de 2.008.**

Proponho, ainda, recomendações que serão transmitidas pela Unidade Regional de Fernandópolis para que a Administração Municipal passe a elaborar o PPA e a LDO estabelecendo custos estimados e metas físicas por programa de governo, adote medidas capazes de melhorar o agregado longevidade, incrementando a cobrança da dívida



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ativa, movimente os recursos oriundos dos Royalties em conta vinculada, efetue rigoroso controle das importâncias gastas sob o regime de adiantamentos, cesse a concessão de gratificações por regime especial de trabalho a servidores que não fiquem permanentemente à disposição da municipalidade e a servidor que ocupe o cargo de Vereador, assim como a gratificação de representação de gabinete a servidor comissionado, regularize o acúmulo de férias e as licenças-prêmio vencidas, observe o inciso V, do artigo 37, da Constituição Federal, divulgue na página eletrônica do município o PPA, a LDO, a LOA, os balanços do exercício, o parecer prévio deste Tribunal, o relatório de gestão fiscal e do relatório resumido da execução orçamentária e atente para as Instruções e recomendações deste Tribunal.

Deverá a auditoria, na próxima inspeção, verificar se as medidas anunciadas pela origem afastaram as falhas anotadas nos itens concessão de adiantamentos ao prefeito, falta do anexo de metas e riscos fiscais na LDO, despesas sem comprovação e por reembolso, bolsas de estudo, prestação de serviços de assessoria à Câmara por empresa de servidor que exerce cargo em comissão no Executivo e recolhimento do Pasep em atraso.

Esta deliberação não alcança atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

É O MEU VOTO.

GCECR
JMCF